

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.804/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157002-65
Impugnação: 40.010122412-11
Impugnante: Michelin Espírito Santo Com. Imp. Exportação Ltda.
IE: 057908152.01-22
Proc. S. Passivo: Enrico Estefan Mannino/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEUMÁTICOS, CÂMARA-DE-AER E PROTETORES DE BORRACHA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO E/OU RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de retenção/recolhimento e/ou retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST nas operações interestaduais de produtos classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH, destinados a contribuintes mineiros. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, e ainda, para adequar a base de cálculo do ICMS/ST ao valor da operação, nas remessas para consumidores finais e excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao período de 01/01/02 a 31/12/06, relativos a operações interestaduais de pneumáticos, câmara de ar e protetores de borracha (produtos classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH), destinados a contribuintes mineiros.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/47.

O Fisco se manifesta à fl. 123, reformulando o crédito tributário conforme documentos de fls. 124/132, enquanto a Impugnante comparece aos autos às fls. 141/159.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 224 o Fisco se manifesta, retificando o Relatório Fiscal/Contábil, salientando que a reformulação do “Anexo Autuação Fiscal” não importou em alteração do valor do crédito tributário referente ao Auto de Infração – AI.

A Contribuinte se manifesta à fl. 229, ratificando as razões de sua Impugnação, e o Fisco retorna aos autos às fls. 260/270.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao período de 01/01/02 a 31/12/06, relativos a operações interestaduais com pneumáticos, câmara-de-ar e protetores de borracha (produtos classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM/SH), destinados a contribuintes mineiros.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

Conforme o Fisco, a Autuada deixou de observar, relativamente ao período de 01/07/02 a 12/12/02, os artigos 32 e 96, caput, da Parte Geral e o artigo 249 e 250 do Anexo IX todos do RICMS/96; de 13/12/02 até 30/11/05, os artigos 32, 96, caput, da Parte Geral e o artigo 233, artigo 234 e seu § 3º, todos do Anexo IX, do RICMS/2002 e a partir de 01/12/05, artigo 12, caput e § 1º, artigo 19, inciso I, alínea “b-3”, artigo 51, Parte 1, item 4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

A Impugnante alega em suas preliminares a **decadência** para o período compreendido entre julho e setembro de 2002, escorada no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. No entanto, a regra invocada pela Autuada não se aplica ao caso, uma vez que se refere a valores oferecidos à tributação, ou seja, declarados/lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Em relação aos valores subtraídos da declaração, o lançamento por homologação não se completa, dando lugar ao lançamento de ofício previsto pela regra geral estabelecida pelo inciso I do artigo 173 do CTN. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o artigo 150 § 4º do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

“A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 2002, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 31/12/2007. Tendo sido a Impugnante regularmente intimada do AI aos 05.12.2007, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial.

Outrossim, este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já pacificou seu entendimento quanto à decadência do crédito tributário oriundo da falta de recolhimento do imposto devido, a exemplo dos Acórdãos Nº. 13.549/99/2ª, 745/99/4ª, 1.170/00/5ª, 2.200/00/CE, 2.208/00/CE, 15.027/01/3ª, 2.273/01/CE, 14.402/00/1ª, dentre outros.

Embora a defendente cite decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça visando corroborar seu entendimento, o referido Acórdão não opera a seu favor, pelo contrário, o teor da decisão colacionada confirma a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN para cálculo do prazo decadencial.

No que se refere à arguição sobre a validade do lançamento levado a efeito pela fiscalização, baseado no argumento de que na mesma data em que o Fisco precedeu à intimação da Impugnante a respeito do presente Auto de Infração, também a intimou através do Ofício nº 0220/07/CON a apresentar, em quinze dias, notas fiscais presentes na autuação ora impugnada, o Fisco esclarece que tal intimação objetivava apenas obter cópias de notas fiscais para serem anexadas ao PTA/AI a ser formado na repartição fiscal, a título de amostragem, em respeito ao princípio da verdade material.

No mérito, a argumentação está escorada na tese de que a substituição tributária somente ocorreria nos casos em que houvesse operações subsequentes. Entretanto, a Lei Complementar 87/96, em seu artigo 7º, prevê como fato gerador do imposto devido por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Lei Complementar nº 87/96

"Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado."

Logo, no que se refere à justificativa para a falta de recolhimento do ICMS/ST baseada no fato de que os destinatários, empresas da área alimentícia, iriam utilizar-se da mercadoria para fins próprios, não encontra amparo na legislação em vigor, pois a tributação por substituição tributária alcança a entrada de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 quando destinadas para uso e consumo ou ativo imobilizado, conforme prevê o Convênio ICMS 85/93, que regulamenta a matéria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados nesta cláusula. (grifo nosso)

O Regulamento mineiro do ICMS/96, seguindo hierarquicamente as previsões acima estabelecidas, regulamentou no Anexo IX:

RICMS/96

Art. 249 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado, de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013, e no código 4012.90.0000, da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

RICMS/2002 - Anexo IX

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

Art. 233 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado de pneumáticos, câmaras-de-ar ou protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

RICMS/2002 - Anexo XV

Efeitos a partir de 1º/12/2005 - redação Dec. 44.147/05

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual, das mercadorias relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 26 da Parte 2 deste Anexo e destinadas, conforme o caso, a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário.

Portanto, as operações noticiadas nos documentos fiscais remanescentes, relacionados na planilha de fls. 133/135, estão sujeitas ao recolhimento da substituição tributária, já que as mercadorias foram destinadas ao consumo dos adquirentes.

Embora o Fisco alegue às fls. 267 que quanto às demais notas fiscais, não houve por parte da Autuada qualquer justificativa para a ausência do destaque, tal não procede, vez que houve justificativa para todos os documentos, inclusive para a NF 10.779, única que o Fisco não citou às mesmas fls. 267.

Cabe esclarecer, no entanto, que no caso de saídas de mercadorias para consumidores finais, o cálculo do ICMS/ST se faz tomando como base o valor da operação, que no caso corresponde ao valor da mercadoria, acrescido do IPI, que deve compor, *in casu*, a própria base de cálculo da operação própria.

Assim, nas remessas para consumidores finais, não há que se falar em percentual de agregação, conforme dispõe a legislação tributária que rege a matéria.

No tocante aos questionamentos pertinentes à aplicação da multa de revalidação, basta dizer que a mesma tem como pressuposto legal a Lei nº. 6763/75, art.

56, II c/c § 2º, do mesmo artigo e os percentuais aplicados pelo Fisco mineiro foram os previstos nos citados artigos.

Outrossim, por força do art. 100, I, do RPTA, a esfera administrativa não tem competência para negar vigência a aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Entretanto, relativamente à Multa Isolada imposta pelo Fisco, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, a mesma revela-se inaplicável à espécie devendo, portanto ser excluída do crédito tributário.

Com efeito, o dispositivo legal capitulado pelo Fisco prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

.....

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada

Para dirimir tal questão, necessário se faz uma curta regressão pelas regras de interpretação da legislação tributária.

No Brasil, a hermenêutica ganhou espaço surpreendente, até mesmo em detrimento de assuntos relevantes. É grande o número de militantes do direito que se aprofundam na discussão da interpretação da legislação, que se aplica, por exceção, ao texto tributário.

O Código Tributário Nacional – CTN trata da questão da interpretação da legislação tributária nos artigos 107 a 112. Neste contexto, a legislação tributária será interpretada nos moldes descritos nos artigos 108 a 112. Em seguida, persistindo dúvidas, aplicam-se as regras gerais do direito.

O brocardo jurídico "*in dubio pró-réu*" encontra-se presente na interpretação da legislação tributária, mais especificamente no art. 112 do CTN, admitindo-se a tese do "*in dubio contra fiscum*".

De início, cabe diferenciar o sentido de interpretação e integração da legislação tributária. O art. 108 do CTN cuida de regras de integração da legislação tributária, ou seja, diante da ausência de dispositivo legal, busca-se, na ordem indicada no artigo, princípios que possam ser aplicados na correlação entre o fato e a norma de direito. Quer dizer, utiliza-se de outros conceitos jurídicos para aplicação da regra (normalmente dentro do texto tributário).

Já a interpretação da legislação é diferente. Neste caso, existe o texto legal. O que faz o intérprete é enxergar igual, mais ou menos daquilo que está disposto no texto legal.

Para isso, são consagradas algumas regras de interpretação, consideradas autênticas, extensivas ou restritivas. Dentre elas destacam-se: a) literal ou gramatical; b) lógica; c) sistemática; d) histórica e e) finalística ou teleológica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira delas, a literal ou gramatical, diz respeito à interpretação do texto na forma em que se encontra, ou seja, nada pode ser suprimido nem incluído. E esta é a primeira regra de interpretação na hipótese prevista no art. 111 do CTN.

Aqui, o que se pretende é perquirir o significado gramatical das palavras usadas no texto, tendo como parâmetro o dicionário.

Necessário se faz distinguir os significados das terminologias empregadas, que podem encerrar conceitos técnicos ou vulgares.

Contra este sistema de interpretação insurgem aqueles que entendem que nem sempre o legislador é feliz na elaboração do texto legal.

A outra modalidade, a interpretação lógica, é derivada da interpretação gramatical ou literal. Nela, o que se busca, nos dizeres de Luciano Amaro, é a inteligência do texto, de forma que não descambe para o absurdo, dando à norma um sentido coerente.

Por sua vez, a interpretação sistemática procura o sentido da regra jurídica, verificando a posição em que a mesma se encarta no diploma legal e a relação desta com as demais disposições legais, visando interpretar a norma dentro de todo o seu contexto. Neste aspecto, deve-se observar o item, a alínea, o inciso, o artigo, a seção e o capítulo. Não se pode dar sentido ao texto de forma fragmentada, sem se ater ao conteúdo geral.

Por outro lado, a interpretação histórica consiste no exame do sentido da norma através dos tempos, comparando o direito anterior e o atual, de forma a buscar o seu sentido, se a finalidade é ampliar ou restringir direitos. Além-se, também, ao contexto geral da aprovação da lei, verificando o anteprojeto, as emendas e o processo legislativo.

Por fim, a finalística ou teleológica. Neste ponto, procura-se a intenção do legislador. O que ele (legislador) buscava com a edição do ato normativo. Para qual fim ela (a norma) se destinava. Cabe observar que as regras histórica e teleológica podem se interagir, ou mesmo resultar em um só processo de interpretação.

Neste contexto, cabe examinar a legislação anterior. O inciso VII, vigente até 31.10.2003, apresentava o seguinte texto:

Art. 55 - ...

"VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

No período anterior a 31.10.2003, grande discussão se apresentava em relação à aplicabilidade do dispositivo na hipótese dos arbitramentos realizados com base em parâmetros de tabelas, pauta de valores, documentos do próprio contribuinte, conclusão fiscal ou documentos extra-fiscais com menção apenas dos valores de venda, sem descrição de mercadorias, persistindo dúvidas quanto a se aplicar o disposto no inciso VII ou a previsão contida no inciso II do mesmo artigo 55, ou mesmo nenhuma das imputações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vários foram os posicionamentos da então SLT, no sentido de definir qual a penalidade, nos diversos casos ora mencionados.

Com efeito, a regra do novo inciso VII veio por fim à polêmica instalada, ou seja: quando identificados os tipos previstos no inciso II (saída, entrega, transporte, estoque ou depósito) sem documento fiscal, aplica-se a pena nele prevista. Ao contrário, quando o tipo se referir a subfaturamento ou arbitramento, por exemplo, aplica-se a pena capitulada no inciso VII, do art. 55 do mencionado Diploma Legal.

In casu, trata-se de uma operação em que não se verifica a hipótese de subfaturamento ou outro ilícito praticado com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador.

Cuida-se, no que remanesce, da não agregação do IPI à base de cálculo da substituição tributária.

Como se nota, a Autuada não utilizou base de cálculo diversa na operação de venda de pneus e demais produtos.

Afirmar que por não ter praticado a retenção do imposto devido por ST corresponde a adotar uma base de cálculo igual a zero e, em decorrência, ter suprimido 100% (cem por cento) da base de cálculo não condiz com a regra da boa interpretação do tipo penal estampado no inciso VII, do art. 55 da Lei nº 6763/75, *data venia*.

Lado outro, a parcela de agregação é definida por instrumento legal, não possuindo nenhum efeito prático suprimi-la do documento fiscal, posto que de conhecimento do Fisco.

Certo é que o dispositivo busca atingir justamente aquela parcela que, uma vez suprimida, demanda análise fiscal para sua apuração, às vezes sem sucesso. Esta atitude é que o dispositivo visa neutralizar.

De se destacar, ainda, que a penalidade deve ser aplicada quando o contribuinte consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação, o que, a toda evidência, remete para a operação própria do remetente, pois o acobertamento da operação está absolutamente vinculado à operação, no caso, interestadual.

No que se refere à cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, não assiste razão à alegação da Impugnante de que a peça fiscal não cita o dispositivo legal que embasa tal cobrança. O Auto de Infração, em sua primeira página, no campo denominado de “Demonstrativo do Crédito Tributário” contém o seguinte texto:

“A partir do mês subsequente, os juros de mora serão calculados até o efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da resolução n. 2.880/97.”

Em razão disso, fica inteiramente suprida a deficiência apontada pela defendente no item 11 do Relatório Fiscal/Contábil, Anexo integrante do Auto de Infração.

Tem-se, ainda que a Resolução 2.880, de 13 de outubro de 1997, foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Tais critérios remetem à aplicação da taxa Selic, cujo suporte jurídico encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei Federal 9.250/95 e na Lei Federal 9.430/96.

Lei 6763/75...

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, **incidirão juros de mora** equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14)

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei federal n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **RESOLVE:**

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º - Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Art. 3º - Os juros de mora, ressalvada a hipótese do artigo 5º, serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário.

.....

Diante do exposto ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 123/139 e 224/227, e ainda: a) adequar a base de cálculo ao valor da operação nas remessas para consumidores finais; b) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Edécio José Cançado Ferreira e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml